

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2003

Revoga o inciso XV do artigo 19, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a apreensão de bens pela ANATEL.

AUTOR: IARA BERNARDI
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Iara Bernardi sugere a revogação do inciso XV, do art. 19, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 com objetivo de proibir a apreensão de bens pela ANATEL.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo retirar da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações a prerrogativa de realizar busca e apreensão de bens em âmbito de sua competência. A relatora evoca o inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que a competência destinada a ANATEL violaria o princípio do devido processo legal, para tanto propõe a revogação do inciso XV, do art. 19 da lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995".

O feito vem a esta Comissão para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise sugere a revogação do inciso XV, do art. 19 da lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995", vejamos:

" Art. 19 À Agência compete adotar as medidas necessárias para ao entendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

.....
XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

....."

A natureza da ANATEL é de agência reguladora, ou seja, justamente executar os serviços públicos, conforme apregoa o nobre especialista Hely Lopes Meirelles:

" Com a política governamental de transferir para o setor privado a execução de serviços públicos, reservado ao Estado a regulamentação, o controle e fiscalização desses serviços, houve a necessidade de criar, na Administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade. Tais agências têm sido denominadas de *agências reguladoras* e foram instituídas com *autarquias sob regime especial*, com o propósito de assegurar sua autoridade e autonomia administrativa"¹

"...a autarquia, sendo um prolongamento do Poder
Público, uma longa manus do Estado, executa
serviços próprios do Estado, em condições idênticas
às do estado, com os mesmos privilégios da
Administração - matriz e passíveis dos mesmos
controles dos atos constitucionais. O que diversifica a autarquia do Estado são métodos operacionais, que permitem maior flexibilidade de atuação, com possibilidade de decisões rápidas e ações imediatas..."

(grifou-se)

Note-se que a agência reguladora executa os serviços do Estado de forma descentralizada a fim de maximizar a atuação estatal.

Não obstante a intenção da autora em salvaguardar os direitos e garantias individuais apregoados na Carta Magna, entendemos que o quanto ao mérito o projeto impossibilitaria a ANATEL de exercer suas atividades plenamente, principalmente no que concerne ao interesse público atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade.

Na prática o projeto impediria por exemplo que a ANATEL agisse no caso de "rádios-pirata" impedindo que esta procedesse a busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência, ou seja, criaria uma situação mais permissiva a execução de ilícitos.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, p. 343, p. 345, 29ª edição, Hely Lopes Meirelles.

Desta forma entendemos que o Projeto reduzirá a atuação das agências reguladoras, indo contrário ao próprio entendimento do estado moderno de descentralização dos serviços para fins de agilização.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 15, de 2003.

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal